



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 041/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar direito já consolidado aos advogados públicos, no âmbito municipal, a destinação dos recursos provenientes de honorários de sucumbência dos processos judiciais e extrajudiciais consoante às disposições trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Prevê o § 19 do art. 85 do novo CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A matéria foi objeto da súmula 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo a qual a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, bem como foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Ação Diretas de Inconstitucionalidade em relação ao tema, restando assim ementada a ADI 6053, condutora das demais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS
NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37,
CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES
ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SESSÕES II
E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE
RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA
COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO
AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO
PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados



Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

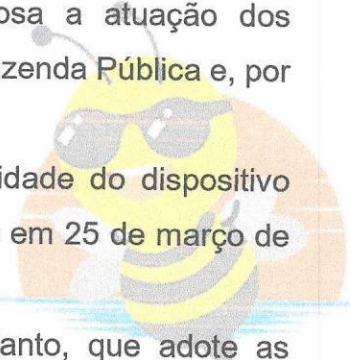
pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORIZAVASCKI, redator p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Dje de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.[1]

No voto condutor das ADIs 6053, 6197, 6181, 6178 e 6165, assim se posicionou de forma conclusiva o STF:

“A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.

Ao final, o julgamento definitivo foi pela constitucionalidade do dispositivo constante no Código de Processo Civil, transitando em julgado em 25 de março de 2021, cabendo a regulamentação da percepção direta.

O Código de Processo Civil impõe ao Gestor Público, portanto, que adote as providências necessárias para garantir a percepção dos honorários advocatícios





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

sucumbenciais pelos advogados públicos, sob pena inclusive de violação ao art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sendo vedado negar execução de lei federal sem justo motivo.

Registre-se, ainda, que esses honorários, os sucumbenciais, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao seu "servidor". Isso porque os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.

A esse respeito, tem-se a doutrina de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, Procurador da Fazenda Nacional e membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na intitulada "Os honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias" publicada no site da Internet, página da ANPREV, onde afirma:

"Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária vencida na demanda. Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, pois é remuneração profissional específica. Quem faz jus aos honorários da defesa da fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente."

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, também já se manifestou sobre o assunto, na Adin 30721/10:

"De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB".

Assim, não se deve privar os advogados públicos ao direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, sendo-lhes, destarte, aplicável a Lei nº 8.906/94, que se lhes assegura direito autônomo aos mesmos.

**Sinta a doçura
de viver aqui**

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br

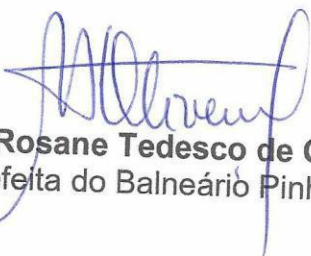


Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

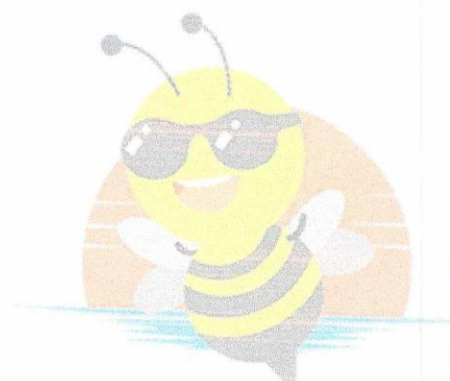
Além disso, salienta-se que centenas de municípios brasileiros já regularizam o tema, inclusive municípios do litoral norte gaúcho, em especial Tramandaí, sede da Comarca Jurisdicional, destacando-se também Porto Alegre, Capital do Estado.

Neste sentido, solicita-se aos Nobres Representantes da Casa do Povo que analisem e deliberem sobre o referido Projeto de Lei, com a diligência necessária à importância proposta.

Balneário Pinhal, 24 de outubro de 2024.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor
RENI DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 041 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 Os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, serão repassados aos Advogados Públicos Municipais em cargo de provimento efetivo e ao Procurador Geral do Município, em conformidade com os artigos 23 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 e o §19 do artigo 85 da Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015.

§1º Os honorários previstos no caput são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§2º Os honorários, que constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§3º Sobre o pagamento dos honorários ocorrerão os devidos recolhimentos na forma da Lei, em especial, a respectiva contribuição previdenciária.

§4º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pelo Município de Balneário Pinhal.

Art. 2º Os honorários serão partilhados equanimente entre os Advogados Públicos Municipais ocupantes em cargo de provimento efetivo em exercício, inclusive os que se encontram em estágio probatório e aposentados, e o Procurador Geral do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º O rateio observará valores inteiros e idênticos para cada Advogado Público Municipal e ao Procurador Geral do Município.

§ 2º O Advogado Público Municipal e o Procurador Geral do Município que for exonerado ou demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 3º Considera-se em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta



Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

Lei, o Advogado Público Municipal que no período de competência tenha se afastado em virtude de:

- I – Férias;
- II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionados às atribuições do cargo;
- III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - Licenças:
 - a) À gestante e à adotante;
 - b) Paternidade;
 - c) Tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) Casamento;
 - e) Falecimento;
 - f) Por motivo de doença em pessoa da família, enquanto estiver percebendo a remuneração correlata ao cargo.

Art. 4º Não se considera em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta Lei, o Advogado Público que no período de competência tenha se afastado em virtude de:

- I - Licença para tratamento de interesses particulares;
- II - Licença para concorrer mandato eletivo;
- III - Licença para desempenho de mandato classista;
- IV - Servir a outro órgão ou entidade;
- V - Convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - Cumprimento de punição disciplinar após regular Processo Administrativo.

Art. 5º Os Advogados Públicos Municipais aposentados farão jus à participação no rateio de honorários por 03 (três) anos após a publicação da portaria de aposentação, nas seguintes proporções:

- I - 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte durante o segundo ano de aposentadoria;
- III - 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o terceiro ano de aposentadoria.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput o direito lhe será cessado automaticamente.

Art. 6º Os Advogados Públicos Municipais em efetivo exercício, atuantes nos processos em que a Fazenda Pública é parte, bem como o Procurador Geral do Município, possuem a titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.105/2015 e a Lei Federal nº 8.906/94.

Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Art. 7º Quando o devedor estiver com dívida sendo cobrada em demanda judicial ou extrajudicial pela Procuradoria Geral do Município e comparecer na sede da administração municipal para quitar ou parcelar seus débitos, competirá à Pasta que realizar o atendimento arrecadar o respectivo valor referente aos honorários advocatícios, com comunicação à Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º No caso de ocorrer a situação prevista no artigo 7º desta Lei, o pagamento dos honorários se fará mediante a emissão da respectiva guia de arrecadação.

Art. 9º A verba honorária de que trata o art. 1º será repassada mensalmente aos Advogados Públicos Municipais e ao Procurador Geral juntamente com o pagamento da remuneração.

Parágrafo único. Fica instituído o Fundo Municipal da Procuradoria, de natureza contábil, para rateio de valores na forma desta lei.

Art. 10 Fica instituída a Comissão Gestora do Fundo Municipal da Procuradoria, que será formada pelo Secretário de Finanças, um Advogado Público Municipal de provimento efetivo e o Procurador Geral do Município para um período de dois anos, permitida a sua recondução.

§1º A Comissão Gestora do Fundo Municipal da Procuradoria terá a atribuição de fiscalizar e acompanhar a distribuição da arrecadação de honorários de sucumbência, nos termos desta Lei.

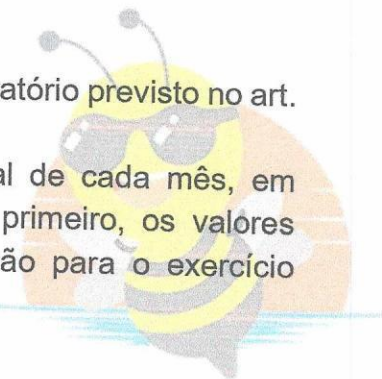
§2º A Secretaria de Finanças informará mensalmente à Comissão Gestora do Fundo Municipal da Procuradoria o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§3º O pagamento da verba honorária será realizado com base em relatório a ser enviado até o dia 20 (vinte) de cada mês e terá como base o valor disponível no Fundo Municipal da Procuradoria.

Art. 11 Ocorrendo a transferência de área de atuação, bem como da jornada de trabalho do Advogado Público Municipal, o valor relativo à verba honorária não será alterado.

Art. 12 O repasse da verba honorária observará o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo qualquer saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência do limite constitucional informado no parágrafo primeiro, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 24 de outubro de 2024.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3482 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br